

# Autonomia privada e suas limitações legais: reflexo da incidência indireta dos direitos fundamentais

## Private autonomy and legal limitations: Reflection of the indirect incidence of fundamental rights

**Eduardo Pires<sup>1</sup>**

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil  
eduardo@piresefrantz.com.br

**Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>1</sup>**

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil  
gonzagaadolfo@yahoo.com.br

### Resumo

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, os limites existentes entre Direito Público e Direito Privado tornam-se cada vez mais tênues. Atualmente o Direito Público e o Direito Privado se inter-relacionam e criam pontos de intersecção onde se constata a influência de ambos. Neste sentido, considerando a importância do tema, o presente trabalho busca investigar o *status* e as possibilidades de aplicação da autonomia privada no âmbito do direito pátrio, dentro deste contexto de inserção do Direito Público no Direito Privado, muito especialmente, considerando a eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas, que faz com que institutos privados, de caráter individual, passem a sofrer a influência do interesse público. O tema é abordado utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e acaba mostrando que a autonomia privada, no contexto proposto, sofre alterações no âmago de seu conceito e que, por consequência, ocasiona limitações ao poder oferecido aos particulares para autorregulamentação das suas relações privadas. Estas limitações nascem em razão do atendimento de interesses sociais e decorrem da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, de forma indireta, ou seja, com a intermediação do legislador, que no momento da criação da lei deve efetuar a ponderação dos direitos fundamentais com os demais interesses em jogo, especialmente, no caso, da autonomia privada, ou, ainda, a partir de princípios indeterminados, que abrem espaço para o Judiciário, por meio da interpretação constitucional, também fazer incidir os direitos fundamentais nas relações privadas, de acordo com o caso concreto.

<sup>1</sup> Universidade de Santa Cruz do Sul, Av. Independência, 2293, Bairro Universitário, 96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.

**Palavras-chave:** autonomia privada, constitucionalismo contemporâneo, direitos fundamentais, Direito Público, Direito Privado.

## Abstract

In contemporary constitutionalism the limits between Public Law and Private Law have become increasingly close. Nowadays, Public and Private Law interrelate themselves and create intersection points in which it is possible to notice their influence. In this Considering the importance of this subject, this paper investigates the status and potential application of private autonomy in Brazilian law, within the insertion of Public Law in Private Law, especially considering the indirect effectiveness of fundamental rights in private relations, which causes the influence of the public interest over private institutes. By using the hypothetical-deductive method and bibliographical research technique we demonstrate that private autonomy, in this proposed context, undergoes changes in its concept and, consequently, causes several limitations to the power available to private individuals for self-regulation of their private affairs. These limitations arise due to the care of social interests and result in the indirect incidence of fundamental rights in relationship between individuals, i.e., with the intermediation of the legislator, that at the time of creation of the law must balance the fundamental rights with other interests, especially with private autonomy. This can still happen from the use of indeterminate principles, which open space for the Judiciary to apply the fundamental rights in the private relations, according to each specific case by constitutional interpretation.

**Keywords:** private autonomy, contemporary constitutionalism, fundamental rights, public law, private law.

## Introdução

A grande dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, característica fundamental da estrutura do Estado Liberal como corolário da ampla liberdade tutelada aos particulares para autorregulamentação de suas relações privadas e proteção contra interferências estatais, resta, atualmente, prejudicada.

Vislumbra-se que Direito Público e Direito Privado vieram, paulatinamente, aproximando-se e se inter-relacionando. Tal aproximação é fruto de transformações e evoluções ocorridas no âmbito da sociedade, do Estado e também da teoria constitucional.

Essa proximidade acaba por causar alterações tanto no campo do Direito Público como no campo do Direito Privado, como consequência da influência recíproca destes. Nestas condições, enquanto o Direito Público sofre um processo de privatização, por via inversa, o Direito Privado passa por um processo de publicização e de constitucionalização.

Com efeito, o presente trabalho limita-se a verificar as transformações sofridas pelo Direito Privado nestas condições, isto é, as alterações ocorridas a partir da incidência do Direito Público no âmbito de sua

atuação, muito especialmente, as implicações que essas mudanças produziram para o princípio da autonomia privada, assim considerado como princípio cerne do Direito Privado.

Nesse contexto, há que se considerar que, por um lado, a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas permite, sobretudo, ao legislador e ao Judiciário uma maior oportunidade de concretização dos valores constitucionais, muito especialmente aqueles oriundos dos direitos fundamentais, também, no âmbito dessas relações entre particulares, levando, inclusive, à efetivação de valores sociais e de interesse público que visam à consecução de um Estado mais igualitário.

Entretanto, é imprescindível que se considere também que o indivíduo é por essência livre e, portanto, em uma ordem democrática, sua autonomia privada constitui igualmente um direito fundamental e por isso merece ser respeitada. Sendo assim, há que se ter cautela na análise da possibilidade de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, haja vista que uma intervenção excessiva da seara pública nas relações privadas pode acarretar o fim da autonomia privada.

Dentro desta perspectiva, em um primeiro momento, pretende-se tratar do princípio da autonomia privada e suas principais características, apresentando-o como fundamento do Direito Privado.

Posteriormente, busca-se estabelecer quais as principais limitações impostas hodiernamente à autonomia privada no âmbito legal, bem como por meio da aplicação de princípios e cláusulas gerais, como resultado da inserção do Direito Público na esfera do Direito Privado, sobretudo considerando uma incidência indireta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Desse modo, pretende-se, com a presente pesquisa, verificar qual o status que possui a autonomia privada atualmente, considerando sua importância para a realização do Direito Privado, mas também a relevância da concretização dos interesses públicos por meio da incidência indireta dos direitos fundamentais, inclusive na esfera privada.

## Autonomia privada como fundamento do Direito Privado

O conceito de “autonomia” pode ser traduzido no poder de se autogovernar, isto é, no direito de tomar decisões de forma livre e com independência, seja moral ou intelectualmente. Assim, diz-se que o titular de autonomia tem a capacidade de se reger por meio de um sistema de regras próprio e ter tais regras reconhecidas pelos outros (Rüger e Rodrigues, 2007, p. 6).

Já a “autonomia privada” pode ser entendida como o poder que os particulares têm de constituir as regras jurídicas de seu próprio comportamento. Em outras palavras, o princípio da autonomia privada apresenta-se como o poder dado aos particulares de criar normas jurídicas, nos limites legais (Faria, 2007, p. 61).

A possibilidade normativa de criar direito novo a partir do ato particular. Este direito novo, por sua vez, só decorre e tem sentido a partir de um postulado que considere uma legalidade do ato da autonomia privada, não no sentido de conformidade à lei, mas no sentido de que o ato da autonomia privada, visto sob esta perspectiva, é tão lei quanto o ato da autoridade estatal. [...] Podem os particulares, no exercício específico do poder de regulamentação de seus interesses, não apenas criar sobre a tela, mas, ainda assim, respeitadas as normas cogentes, atuar mesmo sobre a moldura (Penteado, 2007, p. 295-296).

Pode-se dizer que o princípio da “autonomia privada” advém ou se revela contemporaneamente como

uma evolução, ou ainda, como uma releitura do conceito de “autonomia da vontade”. Embora muitas vezes utilizados como sinônimos, os dois termos apresentam algumas diferenças conceituais.

Enquanto que o termo “autonomia da vontade” revela uma conotação mais subjetiva ou psicológica, representando a manifestação da liberdade individual no campo do direito, o termo “autonomia privada” tem conotação mais objetiva, concreta e real, mostrando-se como o poder de criar normas jurídicas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Amaral, 2003, p. 347).

Ao longo da história, a noção de autonomia privada, de um viés absoluto presenciado no período liberal, passa a ser relativizada e a sofrer limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico a partir do Estado Social, sobretudo, em nome do interesse público. Todavia, tais mudanças não fizeram com que a autonomia privada perdesse seu caráter de fundamento do Direito Privado.

Penteado (2007, p. 297), ao analisar o conceito atual de autonomia privada dentro de um quadro geral de normas, a identifica com o “poder de o indivíduo gerar preceitos jurídicos individuais a reger seu próprio cenário jurídico em diferentes sentidos, com maior ou menor projeção social”.

Nesse mesmo sentido, Borges (2005, p. 47) qualifica a autonomia privada contemporaneamente como

o poder atribuído pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que este possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações. Esse poder confere às pessoas a possibilidade de regular, por si mesmas, as próprias ações e suas consequências jurídicas, ou determinar o conteúdo e efeitos de suas relações jurídicas, tendo o reconhecimento e podendo contar com a proteção do ordenamento jurídico.

A autonomia privada tem como fundamentos principais, segundo Pinto (2006, p. 378-379), a liberdade sob um viés amplo, e o valor da autodeterminação da pessoa sob uma perspectiva mais específica. Para o autor, a autonomia privada significa a possibilidade proporcionada aos particulares para ordenarem de forma espontânea seus interesses pessoais, no âmbito de sua convivência.

Prata (1982, p. 13), por sua vez, apresenta uma conceituação reduzida de autonomia privada, entendendo que esta representa ou deve ser entendida como sinônimo de liberdade negocial, revelando, portanto, apenas uma parcela da liberdade jurídica privada e abrangendo exclusivamente conteúdo patrimonial.

Ainda, para a autora antes referida, a autonomia privada, juntamente com o negócio jurídico, é atualmente e sempre foi o “meio e instrumento de composição jurídica de interesses de natureza essencialmente privada” (Prata, 1982, p. 23).

Nessa perspectiva, apreende-se que, independentemente da conceituação que se dê atualmente à autonomia privada, o fato é que, como sempre, esta continua sendo um dos pressupostos para viabilização de circulação de bens e serviços no âmbito privado, notadamente por meio da possibilidade de autorregulação das relações jurídicas pelos particulares.

Tal observação faz evidenciar a importância histórica da autonomia privada para o Direito Privado, especialmente para o desenvolvimento das relações contratuais e negociais. Isto porque fornece a liberdade indispensável aos indivíduos particulares para o exercício dos negócios jurídicos.

A esse propósito, Alarcão caracteriza a autonomia privada como um dos princípios fundamentais e ordenadores do Direito Civil. Segundo o referido autor, este princípio se constitui, inclusive, como um dos instrumentos a favor do livre desenvolvimento da personalidade humana, sendo que,

no seu aspecto mais saliente, postula a legitimidade dos particulares para a auto-regulamentação dos seus interesses, para a auto-ordenação das suas relações jurídicas, tem a sua mais cabal expressão no domínio dos contratos donde derivam obrigações, assumindo-se aí como princípio da liberdade contratual (Alarcão, 1997, p. 105).

Como se pode observar, a autonomia privada trata-se, sobretudo, de uma manifestação do princípio da liberdade no âmbito dos negócios jurídicos, considerando este seu aspecto eminentemente patrimonial. Assim, pode-se dizer que este princípio do Direito Privado manifesta-se, especialmente, na liberdade de negociar, ou soberania de contratar propriamente dita, de escolher o contratante, de deliberar sobre o conteúdo do contrato ou do ato, bem como, por vezes, de escolher a própria forma do ato (Perlingieri, 2002, p. 17).

Dentro das possibilidades estabelecidas pela autonomia privada em sua manifestação como liberdade contratual, merece destaque a de potencial de liberdade para realizar contratos atípicos, isto é, aqueles que não se encontram previstos na legislação. Na criação desse tipo de instrumento, cuja permissão é prevista no artigo 425 do Código Civil brasileiro, as partes têm amplo poder de disposição e, conseqüentemente, elevado grau

de liberdade para criar verdadeiras espécies contratuais (Mascarenhas, 2009, p. 32).

Todavia, como já se disse, o poder de escolha e de autorregulação tutelado pela autonomia privada não está imune a controles, ou seja, não é ilimitado, como já foi outrora.

## **Limites legais à autonomia privada: reflexos da incidência indireta dos direitos fundamentais**

Inicialmente, cabe destacar que, no presente contexto jurídico, a autonomia privada é considerada como um princípio base do Direito Privado, que confere aos particulares o poder de autorregulação de suas relações para consecução de seus interesses privados. Entretanto, não é mais possível taxar a autonomia privada como um poder absoluto, alheio à interferência estatal, pois contemporaneamente impõem-se limites à sua realização, seja no âmbito legal ou na esfera constitucional.

As limitações sofridas pela autonomia privada na contemporaneidade têm como origem a ideologia e estrutura montada com o advento do Estado Social, em que há uma busca pela abolição ou ao menos amenização das desigualdades sociais oriundas do período burguês. Nestas condições há um aumento no papel de atuação do Estado, que passa a intervir na esfera econômico-privada, visando inserir nessa seara limites baseados em fins de interesse público.

Ocorre, por conseqüência, que o Direito Privado e o Direito Público passam a convergir (Facchini Neto, 2006, p. 28). Há, portanto, uma relativização da dicotomia público *versus* privado, tão acentuada no período liberal e que repercute para o âmbito particular no fenômeno da publicização do Direito Privado, bem como na funcionalização dos seus institutos, como a propriedade, a família, o contrato e, por conseqüência, a própria autonomia privada.

Mais à frente, com o processo de constitucionalização do Direito, ocorre a migração de princípios e institutos de Direito Privado para o âmbito da Constituição. Esse processo, por sua vez, acarreta a inserção de valores constitucionais no âmbito privado, muito especialmente aqueles decorrentes do princípio da dignidade humana (Facchini Neto, 2006, p. 31-34).

Assim, uma das principais conseqüências desse novo contexto para o âmbito do Direito Privado é justamente a limitação imposta ao poder de autorregulamentação dos particulares, isto é, a limitação conferida à autonomia privada. Nesta perspectiva, essa limitação

ocorre, sobretudo, a partir da eficácia indireta<sup>2</sup> dos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana no âmbito do Direito Privado.

O intervencionismo estatal e, na sua esteira, o papel que a regulamentação jurídica passou a desempenhar na economia e, de uma forma geral, na vida civil podem, então, ser encarados como elemento interagente – ao invés de razão primordial – das profundas mudanças ocorridas no direito privado. O novo peso dado ao fenômeno importa em rejeitar a ideia de invasão da esfera pública sobre a privada, para admitir, ao revés, a estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para abrigar, na tutela das atividades e dos interesses da pessoa humana, técnicas e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público [...] (Bodin de Moraes, 1993, p. 22).

A Constituição, dotada de normas principiológicas e programáticas, exige do legislador o dever de criar e editar leis compatíveis com tais preceitos constitucionais, a fim de desenvolver o programa estabelecido na Carta Política. Para Facchini Neto (2006, p. 41), é a partir daí que surgem os microsistemas<sup>3</sup>, dentro do processo de publicização do Direito Privado.

Facilmente se presume que as legislações especiais, denominadas de microsistemas, apresentam-se também como forma de intervenção estatal na esfera privada, passando a regulamentar determinados institutos privatísticos e, por consequência, oferecendo limitações à autonomia privada. Neste sentido, o ordenamento jurídico, baseado nas normas constitucionais, passa a exercer certo controle em relação à autonomia dos indivíduos.

Corroborando esse entendimento, abordando o campo dos limites legais à autonomia privada, Penteado (2007, p. 300) refere que

o ordenamento jurídico, nada obstante confira à liberdade humana o papel de atuar sobre o cenário, exerce também sobre ela, dentro de determinada perspectiva, uma função de controle. Isto porque nem todos os

atos de autonomia privada são atos interessantes a se dar vigência dentro do sistema, ou seja, nem todos os atos se quer que produzam efeitos. Este controle se dá, basicamente, pelo plano da validade, cominando de nulos ou anuláveis os atos jurídicos contrários a certa normativa de um sistema de direito positivo [...] Se a autonomia privada é uma massa de argila, o ordenamento seria formado pelo conjunto de moldes que se prestam a sua expressão de acordo com uma determinada maneira específica.

Como se pode observar, um dos limites impostos contemporaneamente à autonomia privada é o próprio ordenamento jurídico, a partir de “regulações legislativas específicas” (Steinmetz, 2004, p. 192), estabelecidas pelo legislador em consonância com as normas de direitos fundamentais e que possuem o poder de conformação do Direito Privado aos valores constitucionais. Logo, visualiza-se claramente a incidência indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas, mediada pelo legislador.

Para Theodoro Júnior (1993, p. 16), contemporaneamente existem duas principais limitações opostas à liberdade de contratar e conseqüentemente à autonomia privada, quais sejam: as cláusulas gerais da “ordem pública”<sup>4</sup> e dos “bons costumes”<sup>5</sup>.

Com relação à ordem pública, esta pode ser considerada como um conjunto de normas que “estabelecem princípios essenciais indispensáveis à organização estatal, sob o prisma social, político, econômico e moral” (Diniz, 2003, p. 179), isto é, trata-se do próprio ordenamento jurídico estatal, especialmente no que tange às normas dotadas de caráter imperativo ou cogente, que estabelecem uma preponderância a favor dos interesses públicos.

Por outro lado, os “bons costumes”, de modo geral, podem ser caracterizados como “o conjunto de regras morais que formam a mentalidade de um povo e que se exprimem em princípios jurídicos como o da lealdade contratual, da proibição do lenocínio, dos contratos matrimoniais, do jogo, etc.” (Amaral Neto, 1999, p. 28).

<sup>2</sup> Conforme entende Alexy (2008, p. 529), na teoria dos efeitos indiretos, os direitos fundamentais enquanto princípios objetivos, dotados, portanto de caráter axiológico, também “influenciam a interpretação do direito privado. Essa influência deve ocorrer, sobretudo, na concretização das cláusulas gerais do direito privado”, ou seja, mediante a intervenção do legislador e do Judiciário, em que o primeiro garante de ferramentas o segundo, notadamente, por meio dessas cláusulas gerais para interpretação jurisdicional. Assim, as portas de entrada pelas quais os direitos fundamentais adentram na esfera do Direito Privado por meio do Judiciário são as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados, já que proporcionam espaços a ser preenchidos de forma valorativa.

<sup>3</sup> Os microsistemas são legislações especiais, que estabelecem normas atinentes à proteção da parte mais vulnerável em uma relação jurídica, como a legislação trabalhista, a Lei de Locações, o Estatuto da Terra, a Lei de Direitos Autorais, o Código do Consumidor, entre outros, e representam a intervenção do Estado, por meio do legislador infraconstitucional, nas relações privadas, fazendo parte do processo de publicização do Direito Privado.

<sup>4</sup> A ordem pública, para o autor, estaria relacionada àquilo que o Estado disciplina na legislação (vedações e imposições), por reconhecer, em certas circunstâncias, a ocorrência de interesse público que deve se sobrepor aos interesses privados (Theodoro Júnior, 1993, p. 17).

<sup>5</sup> Conforme Pereira (2004, p. 17), “são aqueles que se cultivam como condições de moralidade social, matéria sujeita a variações de época a época, de país a país, e até dentro de um mesmo país e mesma época. Atentam contra *bonos mores* aqueles atos que ofendem a opinião corrente no que se refere à moral sexual, ao respeito à pessoa humana, à liberdade de culto, à liberdade de contrair matrimônio”.

Facilmente se presume que os referidos limites, constituídos como cláusulas gerais de direito, têm o condão de abrir uma “porta” de entrada ao Judiciário para interpretação e conseqüentemente preenchimento de tais cláusulas com os valores que emanam dos direitos fundamentais.

Prata (1982, p. 22), por sua vez, ao falar sobre a atual perspectiva da autonomia privada, assevera que esta tem

a sua eficácia subordinada à necessária mediação da lei e, conseqüentemente, às formas que tal mediação assumiu, o Estado pode, por duas vias, operar a sua intervenção nas relações do mercado: negando eficácia jurídica à vontade privada quando esta se manifesta em condições de flagrante frustração dos pressupostos da sua força vinculativa ou quando dela resultam conseqüências ostensivamente nefastas para o bem-estar social; ou conformando, de forma corretora, os efeitos jurídicos desencadeados pela manifestação de vontade, fazendo intervir no regulamento negocial interesses alheios, de um ponto de vista, àqueles que ditaram esse regulamento.

Como se pode perceber, tal observação vai ao encontro da ideia de limitação legal, mas também aborda a questão da funcionalização dos institutos privados aos interesses públicos, que, por conseqüência, alcança também o princípio da autonomia privada.

Em suma, a autora lusitana, dentro do que se disse sobre as limitações à autonomia privada, entende que estas podem ocorrer, em um primeiro momento, pela via legal, por meio de elementos adequadores do regime das relações entre particulares, isto é, por limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico estatal e, em um segundo momento, poderia haver a incidência de elementos correspondentes à tutela e interesses supraindividuais, que, por óbvio, se sobrepõem aos interesses particulares, ou seja, trata-se da aplicação da função social (Prata, 1982, p. 43-44).

## **Função social como limite à autonomia privada**

A funcionalização dos institutos de Direito Privado, que nasce no constitucionalismo social, tem como base a concepção de que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses particulares. Dessa forma, há uma relativização da autonomia privada, significando que os particulares, nas suas relações jurídicas, não podem ater-se exclusivamente aos seus interesses privados, mas também necessitam estar atentos aos interesses sociais.

Com efeito, a funcionalização de institutos como o contrato, a propriedade, a empresa, por exemplo, acabou por funcionalizar a própria autonomia privada, haja vista que foram impostos limites à livre atuação dos particulares. Assim, a autonomia privada, relativizada, “perdeu a sua majestade enquanto valor em si mesma, passando a ser compreendida como um valor com limites, ou seja, se e enquanto responder a um interesse digno de proteção por parte do ordenamento” (Cantali, 2009, p. 207).

Nessas condições, Duguit (2007, p. 188) assevera que contemporaneamente a determinação de um fim social é imprescindível para que um ato de vontade possa produzir efeito no mundo jurídico. Para o autor, a concepção liberal clássica que condicionava a proteção jurídica de um ato de vontade apenas no requisito de contemplar objeto lícito não é mais suficiente.

Para que un acto de voluntad pueda producir un efecto en Derecho, es preciso siempre que tenga un objeto lícito. Pero esto no basta: es preciso también que sea determinado por un cierto fin, que este fin sea un fin de solidaridad social, un fin que tenga un valor social conforme al Derecho objetivo del país considerado. Y esto es también una consecuencia evidente de la socialización de Derecho (Duguit, 2007, p. 188).

Para Wieacker (2004, p. 633), a partir do constitucionalismo social, a observação de um fim baseado no interesse público passa a ser fator de legitimação do próprio direito privado. Isto não significa a eliminação do princípio da autonomia privada, mas sim que ele passe também a ser reconhecido como um princípio funcional em relação ao conjunto da ordenação social. Assim, é justamente desta função que decorrem as limitações à autonomia dos particulares.

Todavia, quando se aborda a questão da incidência da função social como limite no âmbito do Direito Privado, apresentam-se algumas controvérsias quanto à sua forma de aplicação ou inter-relação, sobretudo com a autonomia privada.

A esse respeito, há quem entenda que a função social trata-se de um limite negativo, ou seja, equivale a um elemento externo, alheio ao conceito de autonomia privada. Já por outro lado, existem concepções que definem a função social como um limite interno, isto é, que se encontra compreendido no âmbito do próprio conceito de autonomia privada.

Adotando o primeiro posicionamento, Santoro-Passarelli (1959, p. 372) entende que a autonomia privada, constituída como um poder de regular os interesses próprios, traduz-se como manifestação de liberdade na

busca da satisfação do interesse particular e, portanto, nunca tem natureza funcional face ao interesse público, isto é, o interesse sempre terá função relativa aos interesses individuais. Assim o interesse público atua como limite desta atividade e não como parte de seu conceito.

Da mesma forma é o entendimento de Luigi Ferri, que em seu posicionamento faz uma comparação com o Direito Público. Nesta perspectiva, o autor refere que no Direito Público toda atividade necessita ter por meta um interesse público e deve ser pautada por este, ou seja, está vinculada a um limite positivo. Ao contrário, para Ferri (1969, p. 351, 353),

Los límites de la autonomía autónoma tienen siempre carácter negativo. No hay en la actividad privada negocial predeterminación legal de un fin. El requisito de la causa del negocio jurídico no se traduce [...] en un límite finalista o funcional de la autonomía privada. [...] A este poder no le está unido ningún deber de actuación para un fin determinado. El acto privado autónomo, es decir, el negocio jurídico es, al menos normalmente, un acto espontáneo que no constituye cumplimiento de un deber. Por estar la autonomía privada, como sostenemos, limitada “negativamente” o de modo externo, es decir, mediante la determinación de una esfera dentro de la que se puede obrar libremente, no puede haber ninguna violación de límites que derive de la falta de realización de un negocio jurídico.

Por outro lado, defende-se que a funcionalização dos negócios jurídicos aos interesses sociais não deve ser encarada sob um viés alheio à configuração do conceito de autonomia privada, isto é, a função social deve estar integrada na própria estrutura conceitual dela (Prata, 1982, p. 23).

Essa é a opinião de Perlingieri (2002, p. 280), o qual entende que os limites à autonomia privada “não são mais externos e excepcionais, mas antes, internos, na medida em que são expressão direta do ato e de seu significado constitucional”.

Da mesma forma é o entendimento de Nalin (2006, p. 33-34), o qual refere que os institutos não “têm função social”, pois na realidade eles “são função social”. Apesar da sutil diferença, para o autor dizer que a autonomia privada “é função social”, significa que, de forma implícita, se reconhece que a finalidade social do instituto está compreendida dentro de sua própria estrutura, ou ainda, representa a razão de ser do mesmo. Consequentemente, ao dizer que a autonomia privada tem função social, remete-se o valor social do instituto

à parte externa de sua estrutura, como limitação negativa e externa.

De fato, esse último posicionamento parece ser o mais adequado dentro do contexto do constitucionalismo contemporâneo, que tem seu fundamento pautado, notadamente, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Diante disso, vislumbra-se que, no constitucionalismo contemporâneo, busca-se atender às novas exigências da convivência social, pelo que se torna necessária a funcionalização dos institutos jurídicos privados. Dessa forma, a função social da autonomia privada estabelece limites aos indivíduos na autorregulação de suas relações privadas, como meio de garantir uma igualdade substancial<sup>6</sup> nessas relações e, assim, buscar diminuir as desigualdades e injustiças sociais (Cantali, 2009, p. 206).

Com efeito, um exemplo concreto da incidência da função social, no ordenamento jurídico pátrio é o artigo 421 do atual Código Civil, o qual dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A violação ao citado artigo 421 pode acarretar a nulidade ou ineficácia de um contrato ou cláusulas contratuais, conforme entendimento sedimentado no Enunciado 432, das Jornadas de Direito Civil (Aguar Jr., 2012, p. 64), o que reduz claramente a extensão do princípio da autonomia privada, vinculando-o, portanto, ao atingimento de interesses não meramente individuais, mas também de interesses coletivos.

Ainda, dentro do contexto aqui abordado, cabe citar a interpretação dada ao aludido artigo 421, do Código Civil brasileiro de 2002, no âmbito da I Jornada de Direito Civil, que resultou no Enunciado 23 das Jornadas de Direito Civil e possui o seguinte teor:

23 – 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (Aguar Jr., 2012, p. 19).

Assim, cumpre destacar que a funcionalização da autonomia privada não leva à sua extinção, mas apenas a uma superação de uma concepção histórica excessivamente individualista.

Surge ainda, ao lado do fenômeno da funcionalização dos institutos de Direito Privado, como consequência tanto do processo de aproximação do Direito

<sup>6</sup> Segundo Ripert (2000, p. 89), embora se busque uma igualdade real nas relações jurídicas, esta nunca será absoluta, pois “ela não pode existir entre dois seres que têm um pensamento, uma vontade e um fim diferentes”.

Público e do Direito Privado, como da própria constitucionalização do direito e incidência indireta dos direitos fundamentais, o princípio da boa-fé objetiva, como “cânone interpretativo para permitir o idôneo exercício da autonomia privada” (Cantali, 2009, p. 206), em que há a valorização prioritária da confiança nas relações entre particulares.

## Princípio da boa-fé objetiva como determinador do exercício idôneo da autonomia privada

O princípio da boa-fé, no sentido que lhe é dado contemporaneamente no âmbito pátrio, especialmente aplicado aos contratos, tem seu fundamento na ordem constitucional, sobretudo nos princípios fundamentais da dignidade humana e da solidariedade social. A sua concretização é consequência do processo de constitucionalização do Direito Civil, que traz para a seara privada, e este, por sua vez, para o contrato, os valores que emanam da ordem constitucional.

Apesar de encontrar suas raízes no Direito Romano, o princípio da boa-fé, até o início do século XX, era concebido apenas sob o seu aspecto subjetivo, sendo que somente após o primeiro pós-guerra na Alemanha é que seu conceito passou a ser aprimorado e desenvolvido no sentido de compreender também seu aspecto atual, isto é, baseado em uma concepção objetiva e relacionado com a conduta dos contratantes.

Com isso, facilmente se presume que a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva exercem papéis diversos, sendo que a distinção entre ambas se mostra interessante para fins de melhor compreensão desta última.

Assim, a boa-fé subjetiva refere-se ao estado psicológico do sujeito no momento da manifestação de vontade, revela a ideia naturalista da boa-fé, isto é, que tem como oposto a má-fé (Martins-Costa, 2002, p. 612). Tal concepção parte do pressuposto de que o indivíduo pensa estar agindo de forma correta, ou ainda, crê que possui um direito que não o alcança, isto é, o sujeito confia em uma situação que não existe (Torres, 2006, p. 68). Denota uma ideia de ignorância a respeito de uma situação regular.

Com efeito, é possível que um indivíduo ignore uma conduta sua considerada como indevida, de forma pautada na boa-fé subjetiva, mas age de forma desconexa com a boa-fé objetiva, que constitui um padrão de

conduta dotada de lealdade. Assim, existe a possibilidade de alguém agir de boa-fé, em sua concepção subjetiva, estando, no entanto, agindo de forma desconforme com a boa-fé objetiva (Godoy, 2009, p. 89).

Desse modo, para Nalin (1998, p. 195), a boa-fé subjetiva não é apropriada à seara contratual contemporânea. Neste sentido, refere que

Exige a atual conjuntura dos contratos uma manifestação desprendida de subjetivismo, em que possam os contratantes, independente do polo contratual que ocupem (credor ou devedor), ou da fase de execução da obrigação em análise, atingirem a plena satisfação de seus interesses econômicos. Não é dada a possibilidade de frustração das legítimas expectativas contratuais formuladas na esfera jurídica de qualquer dos contratantes, devendo, ambos, proceder (conduta objetiva) comportamental, de boa-fé.

Já no que tange à boa-fé objetiva, de modo diferente, refere-se seja a um “critério de interpretação dos negócios jurídicos, seja uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfico negocial” (Martins-Costa, 2002, p. 612). Nesta senda, há a exigência de uma atitude de cooperação entre as partes, de forma que atuem de forma pautada pela lealdade e probidade.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva comina em uma atuação refletida, levando o sujeito a pensar além dos seus próprios interesses, de modo a considerar o outro, seu parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos e expectativas, apresentando conduta leal, sem abusos, sem causar lesão ou desvantagem excessiva. O indivíduo, agindo de acordo com a boa-fé objetiva, deve, portanto, cooperar com a outra parte contratante visando atingir o fim da obrigação assumida e consequentemente a realização do interesse de ambas as partes (Marques, 2002, p. 216).

A boa fé objetiva, ao lado de outros princípios, encontra-se dentro da seara dos chamados princípios gerais do direito<sup>7</sup>, sendo considerado, no âmbito do direito contratual contemporâneo, um dos mais importantes de seus princípios (Nalin, 1998, p. 185). Exerce assim, como a própria noção de função social, o papel de limite e também legitimação da autonomia privada, uma vez que busca o equilíbrio contratual e visa à proteção de determinados interesses sociais, valorizando a confiança e lealdade entre as partes (Marques, 2002,

<sup>7</sup> Princípios gerais de direito são “máximas que se alojam na Constituição ou que se despregam das regras do ordenamento positivo, derramando-se por todo ele. Conhecê-las é pressuposto indeclinável para a compreensão de qualquer subdomínio normativo” (Carvalho, 1985, p. 97).

p. 175), o que determina a obrigatoriedade do exercício idôneo da autonomia privada.

A interpretação do princípio da boa-fé em chave constitucional revela novos parâmetros através dos quais a relação obrigacional, antes fundada determinante no princípio da autonomia da vontade, deve ser enquadrada no sistema jurídico. Estes novos parâmetros, que no caso específico da boa-fé sinalizam para o dever de cooperação entre as partes vinculadas por uma relação obrigacional, para o dever, enfim, de consideração pelos interesses alheios à luz do escopo econômico-social da relação em questão, poderiam ser resumidos através do imperativo ético de solidariedade contratual (Negreiros, 1998, p. 261).

É importante destacar a força vinculativa que a boa-fé objetiva apresenta para as relações obrigacionais. Isto porque à boa-fé é atribuído o *status* de norma cogente, e não meramente supletiva. Constitui diretriz que deve pautar as relações obrigacionais desde a sua gênese até após sua execução. A boa-fé não se limita ao papel de mero instrumento integrador de lacunas<sup>8</sup>, pois impõe a obrigatoriedade de sua observação em todas as fases contratuais (Paul, 2008, p. 110).

No âmbito pátrio, o princípio da boa-fé objetiva vem a ser positivado em 1990, juntamente com o nascimento do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, mesmo não encontrando previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é possível afirmar que ainda antes do advento do Código de Defesa do Consumidor o princípio da boa-fé objetiva já vigorava, pois encontrava aplicação no âmbito jurisdicional, o que na verdade fez parte do processo de positivação de tal princípio (Martins-Costa, 2002, p. 639).

Todavia, inicialmente a aplicação da boa-fé objetiva ocorria mais especificamente na esfera das relações dotadas de desigualdade entre as partes. Por isso, sua previsão no Código de Defesa do Consumidor, norma que regula situações jurídicas, em regra, desiguais. Assim, buscou-se inserir no campo das relações consumeristas o princípio da solidariedade social, procurando estabelecer o equilíbrio contratual, bem como a exigência de cooperação e lealdade entre consumidor e fornecedor.

Para Martins-Costa (2002, p. 640), a previsão legal da boa-fé objetiva acaba por promover as suas possibilidades de eficácia, haja vista que facilita a tarefa do intérprete, “o que é deveras importante numa cultura

de legolatria e legomania como a nossa, ainda centrada no fetiche da lei”.

Tanto é verdade o que refere Martins-Costa, que, por culpa dessa cultura “codicista” vivenciada no âmbito jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva encontrou sérias restrições para sua aplicação nas relações obrigacionais paritárias até o advento do Código Civil de 2002, que finalmente também veio a prevê-la, expressamente, como regra a ser observada no âmbito das relações jurídicas contratuais.

Assim, atualmente, além do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé objetiva encontra-se expressa também no artigo 422 do Código Civil, impondo que as partes, ao resolverem estabelecer uma relação obrigacional, devem se pautar na boa-fé para conclusão e execução do contrato. Isto significa que as partes, em um contrato, independentemente da assimetria da relação, estão obrigadas a dirigir sua autonomia privada dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem (Torres, 2006, p. 73).

Segundo salienta Martins-Costa (2002, p. 640), é possível reconhecer três funções à boa-fé objetiva, sendo elas “a de atuar como cânone hermenêutico e integrativo, como fonte de deveres jurídicos e como limite ao exercício de direitos subjetivos”. A primeira põe-se à disposição do intérprete/aplicador, permitindo adequar as relações aos seus legítimos fins. Por meio desta função é possível o estabelecimento do equilíbrio econômico entre as partes e mesmo a revisão de contratos, no caso de fator superveniente que cause sacrifício exagerado para uma das partes.<sup>9</sup>

A segunda função diz respeito ao dever das partes de agir em cooperação uma com a outra, de manter conduta baseada na confiança e lealdade. Por fim, a terceira função objetiva produzir algumas limitações, em determinadas situações, ao exercício de direitos subjetivos, a fim de evitar o abuso de direito entre as partes, todas as funções no intuito de auxiliar na concretização da diretriz constitucional especificada no art. 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, isto é, a solidariedade social.

Diante do aqui exposto, fica, pois, claro que o princípio da boa-fé objetiva busca a concretização de valores constitucionais no âmbito do Direito Privado, notadamente daqueles que emanam dos princípios da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana, vislumbrando-se, por conseguinte, uma incidência indireta destes direitos fundamentais nas relações particulares.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que indica ao juiz a possibilidade de utilização de princípio de direito no caso de omissão da lei.

<sup>9</sup> Conforme previsto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, como teoria da imprevisão e, atualmente no Código Civil, no artigo 478 como teoria da onerosidade excessiva.

Ressalta-se que a boa-fé objetiva não se encontra vinculada e, sobretudo, limitada ao âmbito do Código de Defesa do Consumidor. A este respeito Nalin (2001, p. 127) salienta que

[...] a boa-fé não surge com o advento do Código de Defesa do Consumidor, muito menos sendo sua refém, pois, assim como o CDC, fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, o Código Civil e todas as relações contratuais nele baseadas foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, renovada pelo espírito particular do novo programa contratual-constitucional, inserido no pensamento sistemático que, desde o início, foi adotado nesta obra.

Nessa perspectiva, verifica-se que, a partir dos limites impostos pela boa-fé objetiva, nem sempre as partes poderão agir estritamente nos termos de sua autonomia privada. Assim, por exemplo, nada adianta que as partes estipulem, em um contrato, uma cláusula que, mesmo sendo a uma primeira vista legalmente válida, represente abusividade para um dos contratantes, pois, nos termos do que estabelece a boa-fé objetiva, ela será considerada nula.

A boa-fé objetiva, portanto, estabelece a imperiosidade da proteção à confiança da parte no necessário comportamento da outra para que haja o cumprimento digno e adequado daquilo que foi pactuado. A incidência deste princípio nas relações obrigacionais, portanto, significa um limite à autonomia da vontade, na medida em que as partes devem agir não conforme apenas à vontade declarada e que desemboca na obrigação principal, mas também em consonância com deveres objetivos, que, como aponta o próprio nome, independem da vontade declarada, constituindo um elemento essencial de justiça da avença (Silva Filho, 2003, p. 255).

Diante de todas essas observações acerca do princípio da boa-fé objetiva, é possível perceber que a sua aplicação acaba, muitas vezes, relativizando ou mesmo limitando totalmente a autonomia privada das partes. Tal limitação se dá em nome dos valores que irradiam da Constituição.

Nessas condições, vislumbra-se na boa-fé objetiva uma janela aberta, no âmbito do Direito Privado, que serve de entrada para uma incidência indireta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, muito especialmente, como já bem sublinhado, dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, mas também de outros, como a igualdade, liberdade e isonomia, que, por consequência, servem de limite em certas circunstâncias ao exercício da autonomia privada.

Incumbe, por fim, fazer referência, no âmbito das limitações legais à autonomia privada, ao posicionamento de Steinmetz (2004, p. 194) que aponta também como limite à liberdade de autorregulamentação dos indivíduos os contratos de adesão ou contratos *standard*. Para o autor, na medida em que nesses contratos a liberdade de uma das partes reduz-se a escolher contratar ou não contratar, não havendo chance alguma de discutir e determinar o conteúdo do contrato, conseqüentemente a autonomia privada resta prejudicada, isto é, limitada.

## Conclusão

De modo geral, o presente trabalho procurou abordar a temática que envolve as interseções entre Direito Público e Direito Privado, de forma especial, quanto à inserção do Direito Público no âmbito do Direito Privado, bem como quanto à eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas. No âmbito deste tema, foi analisado o status atual da autonomia privada no contexto do constitucionalismo contemporâneo, em que este princípio fundamental do Direito Privado não se encontra mais imune aos valores que emanam da ordem constitucional, muito especialmente dos direitos fundamentais, que passam a limitar seu campo de realização.

Nesse sentido, a partir da evolução do Estado liberal para o Estado Social, inicia um processo de inserção do Direito Público no campo do Direito Privado em que o Estado deixa sua posição passiva e passa exercer papel de intervenção no âmbito privado, inicialmente por meio do Poder Legislativo com a criação de leis e limites ao poder de autorregulamentação dos particulares, no processo que se denominou de publicização do Direito Privado. Ainda, há a funcionalização dos principais institutos de Direito Privado, que passam a estar vinculados a fins sociais, tudo isso no intuito da diminuição das desigualdades sociais e da promoção de um Estado de justiça social.

Com a evolução para o Estado Democrático de Direito, juntamente com o desenvolvimento da teoria constitucional, a Constituição, dotada de força normativa, passa a assumir o papel de centro do ordenamento jurídico, de modo a conformar todo o Direito, inclusive o Direito Privado. Ocorre, então, o processo de constitucionalização do Direito Civil, em que se exige que todo o Direito seja reinterpretado à luz da Constituição. Esses fatos, juntamente com o reconhecimento de uma dimensão objetiva aos direitos fundamentais, acarretam a possibilidade de aplicação dos direitos fun-

damentais também no âmbito das relações entre particulares, que pode ser direta ou indireta, dependendo da posição doutrinária adotada.

Nesse sentido, a questão em destaque foi, justamente, a evolução dos aspectos conceituais da autonomia privada frente a essa inter-relação entre Direito Público e Direito Privado, principalmente considerando as suas possibilidades de manifestação e limites de atuação no campo do direito infraconstitucional, notadamente influenciado pela incidência indireta dos direitos fundamentais.

Com efeito, facilmente se presume que a autonomia privada, em seu aspecto clássico liberal, em que ainda obtinha a denominação de autonomia da vontade e possuía caráter absoluto, não encontra mais espaço dentro dessa nova conjuntura constitucional e social. Todavia, não deixa de se constituir como um princípio fundamental do Direito Privado, que se manifesta principalmente por meio da liberdade contratual, proporcionando aos particulares o poder de autorregular suas relações jurídicas visando à realização de seus interesses individuais.

Cabe referir que é possível reconhecer a manifestação da autonomia privada também em situações de cunho existencial, isto é, de caráter não patrimonial, como extensão dos direitos de personalidade do indivíduo, mas que, no entanto, não foi objeto de análise no presente estudo.

Nessas condições, de princípio absoluto, a autonomia privada passa, no contexto atual, a sofrer limitações em decorrência dos interesses sociais e da incidência dos direitos fundamentais. Estas limitações podem ser consideradas como intervenções estatais no âmbito do Direito. No âmbito legal, as restrições à autonomia privada firmam-se por meio de normas cogentes, princípios indeterminados e cláusulas gerais, sendo que as principais limitações são a ordem pública, os bons costumes, a função social e o princípio da boa-fé objetiva.

É possível referir que as limitações mencionadas encontram fundamentação nos direitos fundamentais expressos na Constituição. É estabelecida, portanto, nestes casos, uma incidência indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas, tendo em vista que há intermediação do legislador, que no momento da criação da lei deve efetuar a ponderação dos direitos fundamentais com demais interesses em jogo, no caso a autonomia privada.

Destaca-se que, a partir dos princípios indeterminados e das cláusulas gerais, como no caso da função social, dos bons costumes e da boa-fé objetiva, abre-se espaço para o Judiciário, por meio da interpre-

tação constitucional, também fazer incidir os direitos fundamentais nas relações privadas, de acordo com o caso concreto.

## Referências

- AGUIAR JR., R.R. de (org.). 2012. *Jornadas de direito civil, I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília, Conselho da Justiça Federal, 135 p.
- ALARCÃO, R. de. 1997. *Direito das obrigações: síntese das lições ao 2º ano jurídico*. Almedina, Coimbra, 78 p.
- ALEXY, R. 2008. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 669 p.
- AMARAL NETO, F. dos S. 1999. Autonomia privada. *Revista do CJF*, 3(9):25-30. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/235/397>. Acesso em: 12/11/2014.
- AMARAL, F. 2003. *Direito Civil: Introdução*. 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 377 p.
- BODIN DE MORAES, M.C. 1993. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, 17(65):21-32.
- BORGES, R.C.B. 2005. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo, Saraiva, 257 p.
- CANTALI, F.B. 2009. *Direitos de personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 267 p.
- CARVALHO, P. de B. 1985. *Curso de direito tributário*. São Paulo, Saraiva, 345 p.
- DINIZ, M.H. 2003. *Comentários ao Código Civil: parte especial. Livro Complementar: das disposições finais e transitórias*. São Paulo, Saraiva, vol. 22, 322 p.
- DUGUIT, L. 2007. *Las transformaciones de derecho público y privado*. Granada, Comares, 316 p.
- FACCHINI NETO, E. 2006. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: I.VV. SARLET (org.), *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 11-59.
- FARIA, R.E. de F. 2007. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: C. FIUZA; M.F.F. SÁ; B.T.O. NAVES (coord.), *Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte, Del Rey, p. 55-71.
- FERRI, L. 1969. *La autonomía privada*. Madrid, Revista de Derecho Privado, 446 p.
- GODOY, C.L.B. de. 2009. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 207 p.
- MARQUES, C.L. 2002. *Contratos no código de defesa do consumidor*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1342 p.
- MARTINS-COSTA, J. 2002. Mercado e a solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: J. MARTINS-COSTA (org.), *A reconstrução do direito privado*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 244-302.
- MASCARENHAS, A.C.F. 2009. *Autonomia privada e autocomposição extrajudicial dos litígios*. Salvador, BA. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, 175 p.
- NALIN, P. 2006. Autonomia privada na legalidade constitucional. In: P. NALIN (coord.), *Contrato e Sociedade: a autonomia privada na legalidade constitucional*. Curitiba, Juruá, vol. 2, p. 13-45.
- NALIN, P. 2001. *Do contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba, Juruá, 1635 p.
- NALIN, P. 1998. Ética e boa-fé no adimplemento contratual. In: L.E. FACHIN (org.), *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro, Renovar, p. 173-210.
- NEGREIROS, T. 1998. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro, Renovar, 296 p.

- PAUL, A.C.L.G. 2008. *Limites à autonomia privada*. São Paulo, SP. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 152 p.
- PENTEADO, L.C. 2007. Autonomia privada e negócio jurídico: breves notas. In: F.P. PÜSCHEL (org.), *Organização das relações privadas: uma introdução ao direito privado com métodos de ensino participativos*. São Paulo, Quartier Latin, p. 293-307.
- PEREIRA, C.M. da S. 2004. *Instituições de Direito Civil*. 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, vol. 3, 1256 p.
- PERLINGIERI, P. 2002. *Perfis do direito civil*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 359 p.
- PINTO, P.M. 2006. Autonomia privada e discriminação: algumas notas. In: I.W. SARLET (org.), *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 129-151.
- PRATA, A. 1982. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Lisboa, Alameda, 237 p.
- RIPERT, G. 2000. *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas, Bookseller, 363 p.
- RÜGER, A.; RODRIGUES, R. de L. 2007. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: C. FIUZA, M.F.F. SÁ, B.T.O. NAVES (coord.), *Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte, Del Rey, p. 2-24.
- SANTORO-PASSARELLI, F. 1959. Atto Giuridico. In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano, Giuffrè, vol. IV, p. 435-474.
- SILVA FILHO, J.C.M. da. 2003. *Hermenêutica filosófica e direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no direito contratual*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 406 p.
- STEINMETZ, W. 2004. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 327 p.
- THEODORO JÚNIOR, H. 1993. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro, Aide, 215 p.
- TORRES, A.C.B. 2006. Direito civil-constitucional: a função social do contrato e a boa-fé objetiva como limites à autonomia privada. In: P. NALIN (coord.), *Contrato e Sociedade: a autonomia privada na legalidade constitucional*. Curitiba, Juruá, vol. 2, p. 47-79.
- WIEACKER, F. 2004. *História do direito privado moderno*. 3ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 798 p.

Submetido: 02/02/2015

Aceito: 12/05/2015